



Câmara Municipal de Alvinlândia - SP

Sala das Sessões "JOÃO PEREIRA DA SILVA"

CNPJ 49.887.516/0001-99

Simpatia do Centro Oeste

MENSAGEM Nº 04/2026 – LEGISLATIVO

AO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2026 – LEGISLATIVO.

NOTA TÉCNICA - JUSTIFICA

Adequação do § 1º do art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 146/2024 (Alvinlândia/SP) ao apontamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Interessado	Câmara Municipal de Alvinlândia/SP
Origem do apontamento	Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) – UR-04, Unidade Regional de Marília – Seção UR-04.2
Objeto	Lei Complementar Municipal nº 146, de 22 de maio de 2024 – fixação dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Alvinlândia (Legislatura 2025/2028)
Dispositivo remanescente apontado	§ 1º do art. 4º da LCM nº 146/2024, em face do art. 34 da Lei Orgânica do Município (LOM)
Elaboração	Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal
Data	03 de agosto de 2026

I. JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade exclusiva sanar a inadequação remanescente apontada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na fiscalização da LCM nº 146/2024, relativa à incompatibilidade entre o § 1º do art. 4º daquela Lei Complementar e o art. 34 da Lei Orgânica do Município de Alvinlândia.

Conforme consignado pelo TCE/SP, a redação vigente do § 1º do art. 4º permite ao Vereador nomeado para cargo comissionado “optar” entre o subsídio do mandato eletivo e os vencimentos do cargo em comissão – solução incompatível com a vedação de investidura em cargo comissionado prevista no art. 34, inciso I, “b”, da LOM, e, mesmo na hipótese excepcional de nomeação para cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente (art. 34, II, “a”, da LOM), incompatível com o regime de

Avenida Dr. Couto Junior, 234 - CEP 17430-007 - Alvinlândia - SP - Fone/Fax: (14) 3473-1102
E-mail: administracao@cmalvinlandia.sp.gov.br / secretaria@cmalvinlandia.sp.gov.br - Site: www.cmalvinlandia.sp.gov.br

É este o único ponto ainda pendente de regularização e que constitui o objeto da minuta de Projeto de Lei Complementar ora apresentada.

Avenida Dr. Couto Junior, 234 - CEP 17430-007 - Alvinlândia - SP - Fone/Fax: (14) 3473-1102
E-mail: administracao@cmalvinlandia.sp.gov.br / secretaria@cmalvinlandia.sp.gov.br - Site: www.cmalvinlandia.sp.gov.br



Câmara Municipal de Alvinlândia - SP

Sala das Sessões "JOÃO PEREIRA DA SILVA"

CNPJ 49.887.516/0001-99

Simpatia do Centro Oeste

III. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, INICIATIVA E REQUISITOS FORMAIS

III.1. Natureza da matéria e espécie normativa

A fixação e a alteração dos subsídios dos Vereadores constituem matéria de competência legislativa municipal exclusiva, exercida pela Câmara Municipal por meio de lei em sentido formal (art. 29, incisos VI e VIII, e art. 30, inciso I, da Constituição Federal). A LCM nº 146/2024 foi editada mediante Lei Complementar, com aprovação pela Câmara Municipal e sanção e promulgação pela Chefe do Poder Executivo, conforme se extrai de seu próprio texto ("a Câmara Municipal de Alvinlândia aprova e a Prefeita Municipal de Alvinlândia sanciona e promulga a seguinte lei").

Por observância ao princípio do paralelismo das formas e à hierarquia normativa, a alteração de dispositivo de Lei Complementar deve ser veiculada por instrumento de mesma espécie.

III.2. Iniciativa

A LCM nº 146/2024 é apresentada "pela Mesa da Câmara Municipal de Alvinlândia, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei". Por identidade de matéria e em atenção à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a iniciativa privativa da Mesa da Câmara para deflagrar o processo legislativo relativo à fixação do subsídio de Vereadores (art. 29, VI, da CF).

III.3. Requisitos formais de tramitação

A instrução do Projeto de Lei Complementar com: (i) exposição de justificativa; e (ii) tramitação em regime ordinário, dada a natureza eminentemente corretiva e sem impacto financeiro direto da proposta.

IV. ANÁLISE JURÍDICA DO VÍCIO APONTADO

O § 1º do art. 4º da LCM nº 146/2024 dispõe, em sua redação vigente, que "o Vereador nomeado para exercer o cargo comissionado na Administração Municipal deverá optar entre os subsídios correspondentes ao mandato eletivo que detém e os vencimentos fixados para o cargo em comissão, com ônus para a Prefeitura Municipal, ou outro órgão requisitante".



Câmara Municipal de Alvinlândia - SP

Sala das Sessões "JOÃO PEREIRA DA SILVA"

CNPJ 49.887.516/0001-99

Simpatia do Centro Oeste

Essa redação apresenta duas ordens de incompatibilidade com o art. 34 da LOM, tal como transcrito no apontamento do TCESP:

Primeiro, o art. 34, inciso I, alínea "b", da LOM veda, como regra geral, que o Vereador aceite cargo, emprego ou função no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta Municipal, ressalvada apenas a hipótese de prévia aprovação em concurso público.

Como o cargo em comissão é, por definição, de livre nomeação e exoneração – e não provido mediante concurso –, a investidura de Vereador em cargo comissionado é, como regra, vedada pela LOM. O § 1º do art. 4º da LCM nº 146/2024, ao disciplinar genericamente a nomeação de Vereador para "exercer o cargo comissionado na Administração Municipal" sem qualquer ressalva, contempla situação que a própria LOM proíbe, incorrendo em incompatibilidade normativa.

Segundo, mesmo quando a nomeação se enquadre na exceção do art. 34, inciso II, alínea "a", da LOM (hipótese, segundo indicado pelo TCESP, de investidura em cargo de Secretário Municipal ou de Diretor equivalente), a consequência jurídica prevista pela LOM não é a faculdade de opção remuneratória, mas o dever de licenciamento do mandato eletivo.

O § 1º do art. 4º da LCM nº 146/2024, ao facultar ao Vereador "optar" entre o subsídio do mandato e os vencimentos do cargo comissionado, cria regime remuneratório não autorizado pela norma local hierarquicamente superior, em ofensa ao princípio da legalidade estrita que rege a remuneração de agentes públicos (art. 37, X, da CF) e à hierarquia entre lei complementar municipal e Lei Orgânica.

A correção, portanto, não demanda a revogação de todo o art. 4º da LCM nº 146/2024 – cujo caput, ao assegurar aos subsídios as garantias constitucionais, não foi objeto de apontamento –, mas apenas a nova redação do § 1º, de modo a: (i) reafirmar a vedação geral de investidura de Vereador em cargo, emprego ou função na Administração Pública Municipal, ressalvada a aprovação em concurso público; e (ii) disciplinar a única exceção indicada pelo TCESP (cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente), impondo o licenciamento do mandato, sem a faculdade de opção remuneratória hoje prevista.



Câmara Municipal de Alvinlândia - SP

Sala das Sessões "JOÃO PEREIRA DA SILVA"

CNPJ 49.887.516/0001-99

Simpatia do Centro Oeste

V. CONCLUSÃO

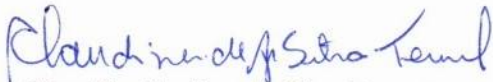
A alteração está em consonância com o princípio da legalidade estrita em matéria de remuneração de agentes públicos (art. 37, X, da CF), com o regime de impedimentos parlamentares aplicável, por simetria, aos Vereadores (art. 29 c/c art. 38 e art. 54 da CF, conforme disciplinado localmente pelo art. 34 da LOM) e com o dever de autotutela da Administração Pública, que impõe a correção de atos e normas eivados de ilegalidade (art. 53 da Lei nº 9.784/1999, aplicável por analogia; Súmulas 346 e 473 do STF).

Por fim, a proposta atende à recomendação do TCESP, evitando a manutenção de inadequação normativa já identificada em processo de fiscalização, com potencial de gerar responsabilização dos agentes envolvidos em caso de aplicação do dispositivo em sua redação atual.

Sala das Sessões 'JOÃO PEREIRA DA SILVA'

Alvinlândia, 04 de Agosto de 2.026.


Everton Aurélio Cardoso Gomes
Vereador Presidente


Claudineide Ap. da Silva Teruel
Vereadora 1ª Secretária


Gislene Cristina S. Mateus
Vereadora 2ª Secretária




Tatiana Soares Briquenzi
OFICIAL LEGISLATIVO - C.M.A
CPF nº 218.908.068-11/MF

Câmara Municipal de Alvinlândia
Aprovado única discussão
Aprovado — discussão
Rejeitado — discussão
Sala das Sessões 21/08/2026

Presidente da Câmara
Everton Aurélio Cardoso Gomes
Rg. nº 42.663.738-0/SSP/SP
Cpf nº 339.945.118-01/MF
Presidente da Câmara - C.M.A



Câmara Municipal de Alvinlândia - SP

Sala das Sessões "JOÃO PEREIRA DA SILVA"

CNPJ 49.887.516/0001-99

Simpatia do Centro Oeste

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2026 – LEGISLATIVO.

"Altera o § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 146, de 22 de maio de 2024, para adequá-lo à vedação de investidura de Vereador em cargo, emprego ou função pública prevista no art. 34 da Lei Orgânica do Município de Alvinlândia, e dá outras providências."

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINLÂNDIA, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Alvinlândia aprova e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º.: O § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 146, de 22 de maio de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o dispositivo acrescido dos incisos I e II:

"Art. 4º [...]"

§ 1º O Vereador nomeado para o exercício de cargo, emprego ou função na Administração Pública Municipal Direta ou Indireta sujeita-se à vedação prevista no art. 34, inciso I, alínea "b", da Lei Orgânica do Município, sendo defesa a investidura, ressalvada exclusivamente a hipótese de prévia aprovação em concurso público.

I – Na hipótese de nomeação para o cargo de Secretário Municipal ou de Diretor equivalente, enquadrada na exceção prevista no art. 34, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município, o Vereador deverá licenciar-se do exercício do mandato eletivo enquanto perdurar o exercício do cargo em comissão, sendo vedada, durante o afastamento, a acumulação do subsídio do mandato com a remuneração do cargo em comissão.

II – Durante o período de licenciamento a que se refere o inciso I deste parágrafo, o Vereador fará jus, exclusivamente, à remuneração fixada para o cargo em comissão que vier a exercer, correndo o respectivo ônus por conta do órgão ou



Câmara Municipal de Alvinlândia - SP

Sala das Sessões "JOÃO PEREIRA DA SILVA"

CNPJ 49.887.516/0001-99

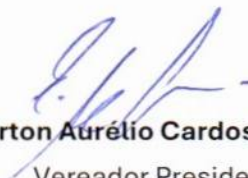
Simpatia do Centro Oeste

entidade em que investido, vedada, em qualquer hipótese, a acumulação com o subsídio do mandato eletivo."

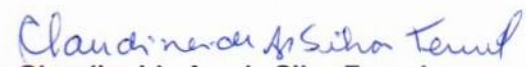
Art. 2º.: Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões 'JOÃO PEREIRA DA SILVA'

Alvinlândia, 04 de Agosto de 2.026.


Everton Aurélio Cardoso Gomes

Vereador Presidente

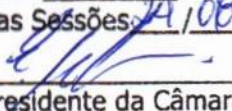

Claudineide Ap. da Silva Teruel

Vereadora 1ª Secretária


Gislene Cristina S. Mateus
Vereadora 2ª Secretária

	CÂMARA MUNICIPAL ALVINLÂNDIA. PROTOCOLO Nº: 58036600-2026 04/08/2026 09:00 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR LEGISLATIVO 004/2026
---	---


Tatiana Soares Biquezi
OFICIAL LEGISLATIVO - C.M.A
CPF nº 218.908.068-11/MF

Câmara Municipal de Alvinlândia	
Aprovado <u>única</u>	discussão
Aprovado <u> </u>	discussão
Rejeitado <u> </u>	discussão
Sala das Sessões <u>14/08/2026</u>	
 Presidente da Câmara	

Everton Aurélio Cardoso Gomes
Rg. nº 42.663.738-0/SSP/SP
Cpf nº 339.945.118-01/MF
Presidente da Câmara - C.M.A